

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 2018

(Da Sra. Miriam de Castro)

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por shoppings centers.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento da taxa referente a cobrança pelo uso do estacionamento dos shoppings centers instalados em todo território nacional, os consumidores que comprovarem despesas correspondentes a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º A isenção que se refere o “caput” só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada nos shoppings centers;

§ 2º As notas fiscais deverão necessariamente estar datadas do dia no qual o consumidor solicitar o pleito da isenção.

Art. 2º Os veículos dos consumidores que permanecerem no estacionamento, por até 15 (quinze) minutos ficaram isentos da taxa de cobrança.

Art. 3º A isenção prevista nesta lei só valerá para o período máximo 4 (quatro) horas nos shoppings Centers.

§ 1º O tempo de permanência do consumidor no interior dos shoppings Centers deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento que registre a hora e data de entrada do veículo no estacionamento;

§ 2º No caso de o consumidor ultrapassar o tempo previsto para isenção da cobrança, passa a vigorar a tabela de preço praticada normalmente pelo estacionamento dos shoppings Centers para cobrar as horas excedidas.

Art. 4º Ficam os shoppings centers obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da exposição de cartazes em suas dependências.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alcançar a política nacional das relações de consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores o respeito a sua dignidade, proteção de seus interesses econômicos, bem como a

transparência e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo. Sempre reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor. Temos plena consciência que esse projeto, extingui definitivamente a polêmica sobre a cobrança da taxa de estacionamento nos shoppings centers instalados em todo território nacional, porque atende harmonicamente os participantes dessa relação de consumo.

Senão vejamos, o consumidor para se beneficiar da isenção da taxa de estacionamento, terá que comprovar através da apresentação das notas fiscais, um consumo naquele dia, no mínimo de 10 (dez) vezes o valor da taxa a ser paga. Inegavelmente favorecendo também aos lojistas, que terão suas vendas impulsionadas e o faturamento aumentado. Com isso, também obteremos uma restrição grande em relação à sonegação fiscal nos shoppings centers, pois estimulara os consumidores exigirem as notas fiscais relativas às suas compras.

Desta forma, em face a relevância da presente proposta, é que tanto contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2018.

Deputada Miriam de Castro